

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1744165 - SP (2018/0129214-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP179369
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348
CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660
LUDMYLLA YALLEN CHRISTÓFARO CALDEIRA -
SP358252
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MOURAO DA COSTA
AGRAVADO : PAULO PEREIRA PORTO ALEGRE
AGRAVADO : ARLINGTON PEREIRA PORTO ALEGRE
AGRAVADO : ROBERTO SILVA FLOR
ADVOGADOS : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E
OUTRO(S) - SP045351
JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) -
MG102764
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S)
- SP194793
JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TRABALHADOR ATIVO. REPASSE DE VERBAS. CONCESSÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Súmula nº 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação.

3. É inviável, em recurso especial, a revisão de julgado que possui fundamentação exclusivamente constitucional para

Superior Tribunal de Justiça

declarar devida a paridade de remuneração entre trabalhadores ativos e inativos, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.165 - SP (2018/0129214-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348
CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660
LUDMYLLA YALLEN CRISTÓFARO CALDEIRA - SP358252
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MOURAO DA COSTA
AGRAVADO : PAULO PEREIRA PORTO ALEGRE
AGRAVADO : ARLINGTON PEREIRA PORTO ALEGRE
AGRAVADO : ROBERTO SILVA FLOR
ADVOGADOS : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) -
SP045351
JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - contra a decisão (fls. 679/681 e-STJ) que não conheceu do recurso especial.

Nas presentes razões, a agravante afirma ser quinquenal a prescrição do fundo de direito. Aduz também que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios previdenciários, caso não contratados.

Acrescenta, por fim, que a tabela estabelecida por meio de acordos coletivos para os empregados da ativa não pode ser estendida aos inativos para efeito de reajuste em seus benefícios de suplementação de aposentadoria, sob pena de causar graves prejuízos aos demais participantes.

Impugnação às fls. 707/708 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.744.165 - SP (2018/0129214-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TRABALHADOR ATIVO. REPASSE DE VERBAS. CONCESSÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Súmula nº 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação.

3. É inviável, em recurso especial, a revisão de julgado que possui fundamentação exclusivamente constitucional para declarar devida a paridade de remuneração entre trabalhadores ativos e inativos, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não prospera.

No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeitando-se à prescrição quinquenal, que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE E A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS Nº 291 E 427 DO STJ. [...] RECURSO PROVIDO.

(...)

2. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas nº 291 e 427 do STJ).

(...)

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença" (REsp 1.386.183/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. PERCENTUAL DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NORMA MAIS FAVORÁVEL. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a saber se o assistido da Fundação BANRISUL de Seguridade Social faz jus ao reajuste de 7,2% deferido na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários (FENABAN) de 2000, a incidir na suplementação de aposentadoria, tendo em vista norma do regulamento do plano previdenciário que prevê a paridade remuneratória com os empregados em atividade.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp nº 1.201.529/RS, reafirmou o entendimento de que a pretensão de revisão de prestações da aposentadoria complementar com base nas regras estabelecidas no regulamento em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo.

4. O regulamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada, em obediência ao art. 42, IV, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.435/1977 (hoje revogada), assegura ao beneficiário o reajuste da aposentadoria complementar quando ocorrer aumento geral de salários dos empregados em atividade, nos mesmos níveis salariais. Adoção da paridade remuneratória entre ativos e inativos.

5. A entidade de previdência privada, ao aplicar o mesmo índice de aumento recebido pelos empregados ativos da patrocinadora, apenas seguiu as normas as quais regiam a forma de correção monetária dos valores das complementações de aposentadoria que estavam sob sua responsabilidade. Na hipótese, a concessão do reajuste de 7,2% previsto na Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários de 2000 aos inativos iria de encontro à isonomia, pois estes receberiam percentual mais elevado do que o seu parâmetro: os trabalhadores em atividade, por sua vez, receberam apenas 4%, oriundo de acordo coletivo de trabalho.

6. Definir a prevalência, na categoria dos bancários locais, da convenção coletiva de trabalho da FENABAN ou do acordo coletivo de trabalho do BANRISUL, é questão eminentemente trabalhista e prejudicial à pretensão do

assistido.

7. A Justiça Comum estadual não possui competência material para determinar qual o instrumento normativo de índole trabalhista (acordo coletivo ou convenção coletiva) deve ser considerado válido para reger as relações entre os empregados ativos e inativos do banco BANRISUL e a própria empregadora.

8. A Justiça do Trabalho é a competente para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo coletivo fundado em eventual prejuízo aos interesses do empregado inativo, visto existir norma de convenção coletiva mais benéfica (arts. 625 da CLT, 1º da Lei nº 8.984/1995 e 114, I e IX, da CF).

9. A entidade de previdência privada não pode fazer incidir o percentual de aumento oriundo da convenção coletiva de trabalho da FENABAN se não foi invalidado, pela Justiça do Trabalho, o acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato local e a empregadora (patrocinadora), que disciplina o tema de maneira diversa.

10. Recurso especial provido."

(REsp 1.698.667/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 291 do STJ não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores ao cinco anos de propositura da ação.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no AREsp 621.735/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/02/2015- grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. FUNCEF. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARIDADE DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegurando o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes.

2. A apuração da suficiência ou não dos elementos probatórios que justificaram o o indeferimento de prova pericial exige o reexame fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Precedentes desta Corte.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.288.155/RS, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013 - grifou-se).

No que diz respeito ao repasse aos inativos de vantagens concedidas aos trabalhadores da ativa, verifica-se que o acórdão possui fundamento exclusivamente constitucional:

"(...)

No mérito, como já mencionado, a questão tem fundo previdenciário, de modo que plenamente aplicável o art. 40, § 8º da CF, garantido a todos os aposentados e pensionistas o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Por isso, plausível reconhecer que os aposentados têm direito aos reajustes e reclassificação concedidos aos funcionários da ativa, mantendo-se assim a paridade entre ambos, em respeito aos princípios da isonomia e igualdade, garantia constitucional" (fl. 541 e-STJ).

Desse modo, a modificação do acórdão é inviável na via estreita do recurso especial, pois implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É cediço o entendimento do STJ acerca da possibilidade de incursão no mérito da lide pelo Tribunal local quando necessária à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, nos moldes preconizados no enunciado n. 123 da Súmula desta Corte, sem que isso configure usurpação de competência.

2. Todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente apreciadas, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferido acórdão com suficiente fundamentação, razão pela qual se afigura improcedente a alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Quanto à exibição de documento, o Tribunal de origem decidiu a questão com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, invocando expressamente o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que o fundamento exclusivamente constitucional subtrai desta Corte Superior a competência para o julgamento da causa, como já se decidiu.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 961.120/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. EX-EMPREGADOR. COMPETENCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 11 DA CFRB/1988. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

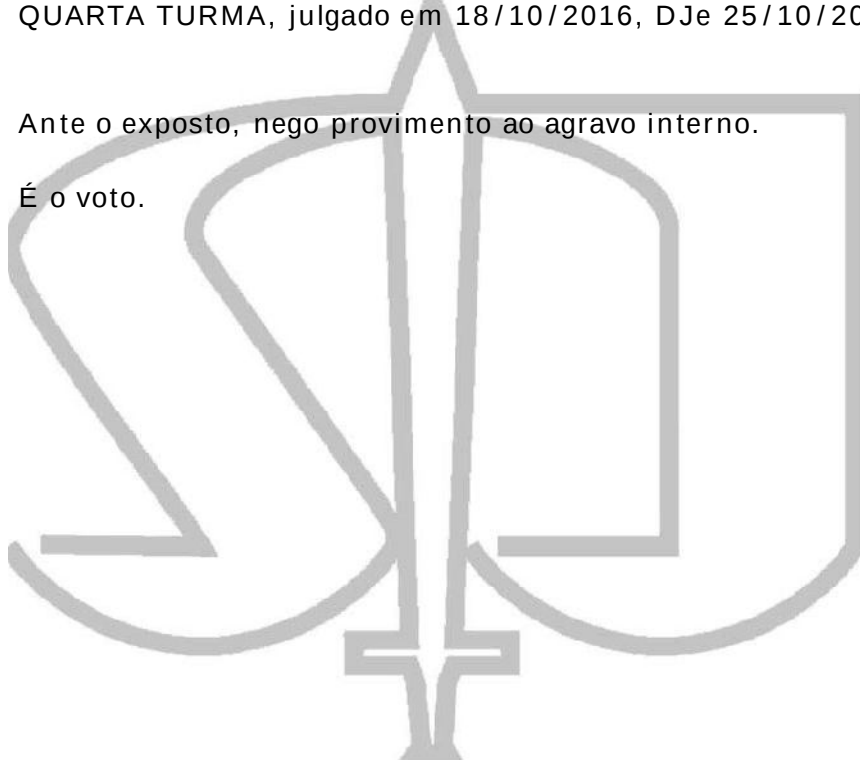
1. Inviabilidade desta Corte revisar julgado que utilizou fundamentação exclusivamente constitucional para declarar a competência da justiça trabalhista para analisar questão relativa a direito de imagem explorada por ex-empregador, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 938.842/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.744.165 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0129214-2

Número de Origem:
40052470320138260562 20150000283202 20150000390891

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369

DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906

PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348

CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660

LUDMYLLA YALLEN CHRISTÓFARO CALDEIRA - SP358252

RECORRIDO : LUIZ EDUARDO MOURAO DA COSTA

RECORRIDO : PAULO PEREIRA PORTO ALEGRE

RECORRIDO : ARLINGTON PEREIRA PORTO ALEGRE

RECORRIDO : ROBERTO SILVA FLOR

ADVOGADOS : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - SP045351

JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - MG102764

MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP194793

JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATA MOLLO DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP179369
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA - SP298348
CLAUDIO CARVALHO ROMERO - SP322660
LUDMYLLA YALLEN CHRISTÓFARO CALDEIRA - SP358252
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MOURAO DA COSTA
AGRAVADO : PAULO PEREIRA PORTO ALEGRE
AGRAVADO : ARLINGTON PEREIRA PORTO ALEGRE
AGRAVADO : ROBERTO SILVA FLOR
ADVOGADOS : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S) - SP045351
JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO(S) - MG102764
MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP194793
JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP086396

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019